

## EMENDA Nº 425

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 27, parágrafo 2º, inciso III do anteprojeto:

### **REDAÇÃO DA RELATORA**

Art. 27. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

...

§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas de navegação aérea:

III – aeronaves pertencentes a aeroclubes, aeronaves aerodesportivas e aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial;

### **PROPOSTA**

III – aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial;

### **JUSTIFICATIVA**

Na ocasião das reuniões da Comissão, foi defendido pela Infraero, SAC e ANAC a revogação da isenção concedida aos aeroclubes.

Tendo em vista o atual contexto da exploração dos aeroportos, em que prevalece regime concorrencial, entende-se que as isenções de tarifas conferidas aos aeroclubes não encontram amparo no arcabouço jurídico vigente, na medida em que não prevalecem critérios objetivos e coerentes para desonerar a referida categoria do pagamento pela utilização da infraestrutura aeroportuária, bem como das facilidades à navegação aérea.

É notório que os aeroclubes exercem atividades de cunho econômico, cobrando pela prestação de serviços a terceiros, tais como hangaragem, estadia, vigilância, manutenção e venda de combustível e lubrificantes, além da prestação de serviços que extrapolam os objetivos sociais aeronáuticos, a exemplo de atividades sociais, desportivas e recreativas, auferindo receitas advindas dessas atividades.

Ocorre que o § 5º do art. 14 do CBA, em vigor, prevê que as aeronaves pertencentes aos aeroclubes estão isentas de tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota. Tem-se ainda que a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, prevê que as aeronaves em voo de experiência ou de instrução ficam isentas do pagamento da Tarifa de Pouso, conforme o teor da alínea “b” do art. 7º.

É forçoso reconhecer que a manutenção dessas benesses sem a devida razão justificadora, na atual conjuntura, impõe desequilíbrio ao sistema tarifário referente à exploração aeroportuária, o que onera indevidamente as pessoas jurídicas que exploram a infraestrutura aeroportuária e, em última instância, causa injustiça à coletividade que utiliza os serviços públicos em questão.

**TÉRCIO IVAN DE BARROS**